# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2392/2016

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/12845/2013 |
| **PROTOCOLO** | : | 1434753 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL – MS |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : | LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : | PREFEITO MUNCIPAL |
| **TIPO DE PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 152/2013 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | PREGÃO PRESENCIAL N.º 54/2013 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO A EVENTOS PROMOCIONAIS |
| **CONTRATADA** | : | JORACY DE CARES PINHEIRO – ME |
| **VALOR DA CONTRATAÇÃO** | : | R$ 84.000,00 |
| **ÓRGÃO JULGADOR** | : | JUÍZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : | CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO A EVENTOS PROMOCIONAIS – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.**

Versam os presentes autos sobre a formalização do **1º Termo Aditivo** - (peça 28, fls. 199-209) ao **Contrato Administrativo n.º 152/2013** – (peça 18, fls. 96-103).

A *Decisão Singular nº 10560/2013* (peça 23) publicada no DOTCE/MS nº 809 de 17/12/2013 julgou *regular* e *legal* o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 54/2013* e a formalização do *Contrato Administrativo nº 152/2013*.

O objeto da contratação é a assessoria para prestação de serviços de apoio à eventos promocionais (devendo o contratado fornecer som, projeção de vídeo, telão, projetores e todo equipamento necessário para um bom desempenho do evento, ficando responsável pelo transporte, montagem e desmontagem dos equipamentos) em atendimento às Secretarias desta Municipalidade, com o valor de R$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), conforme disposto no Instrumento Contratual - (peça 18).

O **1º Termo Aditivo** (peça 28, fls. 199-209) teve como objeto prorrogar o Contrato nº 152/2013 por mais 3 (três) meses, com seu término previsto para 25/08/2014. Em face do aumento do valor inicialmente contratado, foi apresentada nova nota de empenho.

A análise nesta oportunidade recai sobre a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 152/2013, conforme previsto no art. 120, II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise **ANA–2ªICE–16058/2014** - (peça 32, fls. 222-224).

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, acompanhando o Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva*, da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável, conforme **PAR-MPC–GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-2583/2016** - (peça 41, fls. 412-413), em face da publicação intempestiva do extrato do Termo Aditivo na imprensa oficial.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A presente contratação foi precedida por regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 54/2013* ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02 e Lei Federal n.º 8.666/93, tendo como objeto a assessoria para prestação de serviços de apoio à eventos promocionais em atendimento às Secretarias desta Municipalidade, com o valor de R$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais, conforme disposto no Instrumento Contratual - (peça 16).

No curso do Contrato foi celebrado o **1º Termo Aditivo** – (peça 28, fls. 199-209), objetivando a prorrogação da vigência contratual, estando em conformidade com o que preconiza a Lei Federal n.º 8.666/93, recebendo, assim, o aval do Corpo Técnico e do eminente Procurador de Contas.

O Corpo Técnico assim conclui:

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do 1º termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 152/2013** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul/MS** (CNPJ nº 24.651.200/0001-72) e a

empresa **Joracy de Cares Pinheiro – ME** (CNPJ nº 24.668.634/0001- 85), nos termos do inciso II, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o § 1º e inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando a publicação intempestiva do Termo Aditivo nº 1, conforme item 3.1.2 desta análise". (peça 32 - fls. 224)

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (peça 41 – fls. 413), assim redigido, *in verbis:*

> "Ante o exposto, **este Ministério Público de Contas opina** que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
> I – **legalidade e regularidade com ressalva da formalização do 1º termo aditivo**, nos termos do inciso II do art. 59, da Lei Complementar n. 160/2012, III do art. 120, e art. 121, inciso II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência ao parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/93;
> II – **multa ao Jurisdicionado**, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, inscrito no CPF n. 499.421.077-20, com fulcro no art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/93;
> III - **comunicação do resultado do julgamento aos interessados**, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88".

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente *Termo Aditivo* de *Contrato Administrativo n.º 152/2013* foi regularmente formalizado, *ressalvando* quanto à intempestividade na publicação do extrato do referido Termo na imprensa oficial, conforme prevê o parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n.º 8.666/9. Todavia, tendo em vista que tal defeito não obstou a análise dos autos, *recomendo* ao atual Ordenador de Despesas que observe com maior rigor os prazos previstos na legislação pertinente à matéria, com vistas a evitar impropriedades da mesma natureza.

Há ainda que se ressaltar que não foi o Ordenador de Despesas intimado por este Gabinete a se manifestar no curso da instrução processual em face do defeito apontado, sendo, portanto, inviável a aplicação da multa pugnada por este *parquet*, sob pena de ferir o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, garantido ainda pelo art. 80, I, c/c art. 112, I, da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de Dezembro de 2013.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10,

inciso II. § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

**DECIDO:**

1 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo n.º 152/2013** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul/MS**, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF n.º 499.421.077-20, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Joracy de Cares Pinheiro - ME,** CNPJ/MF n.º 24.668.634/0001-85, representada pelo Senhor Joracy de Cares Pinheiro**,** CPF/MF nº 086.323.591-34, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da publicação intempestiva do extrato do 1º Termo Aditivo na imprensa oficial, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – **Publique-se,** nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2016.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**